

"Dispõe sobre a autorização para que Microempresas e empresas de pequeno porte (indústrias urbanas) funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências."

Projeto Lei nº 38 de 02 de abril de 2002.

“Dispõe sobre a autorização para que Microempresas e empresas de pequeno porte (indústrias urbanas) funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - As Microempresas e as empresas de pequeno porte (indústrias urbanas) podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - Não estejam situadas em torno de bens tombados e preservação permanente;

III - Não estejam situadas em zonas especiais previstas na Lei de Zoneamento em vigor;

IV - Não ocupem faixas ou áreas “*non aedificandi*”;

V - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

§ 1.º - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2.º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedido a título precípuo, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

I - A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - Forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - Comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa ou quando o inquilino não possua suficiente autorização do proprietário do imóvel.

§ 4.º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei serão considerados Microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até quatro empregados.

Art. 3.º - Os imóveis ocupados pelas Microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto eles atenderem ao disposto no art. 2.º.

Parágrafo Único. Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE
ABRIL DE 2002.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador**

Estado de Goiás

Câmara Municipal de Goiânia

GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAS BUENO

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Microempresa e a empresa de pequeno porte em Goiânia são “usinas catalisadoras” de desenvolvimento social. Sendo imprescindível estimular o surgimento dessas empresas para a geração de mais empregos, destarte, trazendo benefícios para o conjunto da população, pois o Estado e o Município arrecadará mais impostos, conseqüentemente, tendo condições de ampliar e melhorar os serviços públicos prestados à comunidade. O efeito sem dúvida é multiplicador.

Esperamos contar com o apoio irrestrito dos nobres pares com o fito de aprovar o presente projeto em análise, dando assim uma contribuição significativa para o desenvolvimento econômico de nossa cidade, tornado formal uma quantidade expressiva de empreendimentos que encontram-se na informalidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2002.

LUIS CESAR BUENO
Vereador